**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 435/2020**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 107/2020**, de autoria do Senhor Deputado Adriano, que propõe autorizar o Poder Executivo, em todo o âmbito do Estado do Maranhão, a antecipação de pagamento do abono anual (13° salário) aos **servidores públicos municipais e estaduais**, desde que façam a solicitação pessoalmente, para o primeiro semestre do ano de 2020.

A Constituição Estadual, seguindo o regramento da Constituição Federal, disciplina no art. 43 algumas matérias que precisam ter iniciativa privativa do Governador para se tornarem válidas, dentre as quais se encontra a **organização administrativa, servidores públicos** e a previsão de **atribuições aos órgãos do Executivo**.

Assim, ao instituir autorização para antecipação de gastos, cria-se a obrigação para sua implementação pelo Poder Executivo, ferindo a regra de iniciativa legislativa prevista constitucionalmente. *Senão vejamos*:

**Art. 43.** São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – **organização administrativa e matéria orçamentária**. (*modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013*)

IV - **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

**V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (*acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998*)**

**Parágrafo único.** A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributaria só será permitida a projetos dos quais não decorra renuncia de receita. (*acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013*)

 A iniciativa reservada do executivo é fruto de disciplina expressa, não podendo o poder legislativo dar início a Projetos de Leis destinados à organização administrativa, servidores públicos e regulação de matéria orçamentária. O constituinte originário, ao atribuir essa prerrogativa ao Chefe do Executivo, buscou conferir-lhe poderes para realizar a organização e reorganização administrativa, necessários para que possa desempenhar sua gestão.

 Além disso, caso seja considerado que a proposição em análise não é uma lei que cria atribuição, indubitavelmente será tido como uma lei que autoriza o Executivo a fazer a atribuição. **Assim, essa propositura de lei seria considerada como autorizativa, o que também não é permitido**.

 Ademais, o projeto autorizativo, caso em espécie, nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

 Outrossim, a autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, inconstitucional, por **vício formal de iniciativa**, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurparem **a competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem **o princípio constitucional da separação de poderes** (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89).

**VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 107/2020**, por ser **inconstitucional,** visto que viola o princípio da reserva de iniciativa e, por conseguinte, o princípio constitucional da separação dos Poderes.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 107/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de julho de 2020.

 **Presidente:** Deputado Ricardo Rios

 **Relator:** Deputado Ricardo Rios

 **Vota a favor Vota contra**

Deputado Zé Inácio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Antônio Pereira \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ciro Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_